



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2013, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria especial dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 2013, cujo primeiro signatário é o Senador PAULO PAIM, que objetiva, mediante o seu art. 1º, alterar o *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da referida EC nº 41, de 2003.

Por sua vez, o art. 2º da proposta estabelece o prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procedam à



revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Por fim, o art. 3º veicula a fórmula usual que fixa a data de início da vigência da norma decorrente da aprovação da proposta como sendo a da sua publicação.

Os autores justificam a proposição por entenderem não ser justo nem razoável que a Constituição reconheça o direito de determinados servidores de se aposentarem sob condições especiais, tendo em vista a sua condição pessoal ou de trabalho, mas, de outro lado, estabeleça que essa aposentadoria dar-se-á em condições desfavoráveis com relação aos demais servidores.

Alegam que essa situação introduz uma verdadeira contradição no texto constitucional que resulta em profunda injustiça com aqueles que a Carta buscou proteger.

Buscam, assim, os autores da PEC a isonomia de tratamento com os que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e se aposentaram por invalidez com os benefícios estabelecidos mediante a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno, emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos a objetar, pois entendemos que a presente análise da proposta observa a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.



Cumprе notar que nada consta da iniciativa que tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, consideramos que a pretensão dos autores da PEC em exame condiz com o senso de justiça, máxime o princípio da igualdade, ao estender o direito a aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores deficientes ou que exercem atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que ingressaram no serviço público até a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, assim, como ocorreu com as aposentadorias por invalidez, por força da Emenda Constitucional nº 70, de 2012.

Não obstante o nosso entendimento favorável aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito da PEC, há reparo a fazer quanto à redação proposta pelo seu art. 1º ao art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, haja vista não haver sentido técnico-jurídico para a expressão “na forma especial”, devendo, assim, ser removida em benefício do aperfeiçoamento da técnica legislativa, sem qualquer prejuízo, contudo, do alcance normativo do dispositivo alterado. Necessário se faz, portanto, a apresentação de uma emenda de redação com esse objetivo.

III – VOTO

Em face do exposto, o opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 54, de 2013, quanto ao mérito, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 54, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O *caput* do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 6º-A.** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ou com base nos requisitos e critérios diferenciados definidos nas leis complementares previstas no § 4º do mesmo dispositivo, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

